

A. I. N º - 232856.0069/08-1
AUTUADO - JOSÉ ANTUNES DE SOUZA
AUTUANTE - FLÁVIO DO PRADO FRANCO JÚNIOR
ORIGEM - INFRAZ JEQUIÉ
INTERNET - 21.08.2009

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0247-02/09

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS ADQUIRIDAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL, SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. COMBUSTÍVEIS. Contribuinte comprovou que já tinha sido fiscalizado e autuado pelo mesmo fato. Reconhecido pelo autuante. Infração insubstancial. **b)** RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. MERCADORIAS ADQUIRIDAS DE TERCEIROS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. Com efeito, em decorrência da insubstancialidade do item precedente fica esta infração também descharacterizada. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 29/10/2008, traz a exigência do ICMS, no valor total de R\$15.220,56, conforme infrações a seguir imputadas:

01 - Falta de recolhimento do ICMS constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre diferença de maior expressão monetária - a das entradas – com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou o pagamento dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente, também não contabilizadas. Mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária – álcool, apurada através de levantamento quantitativo por espécie de mercadorias no exercício fechado de 2003, com ICMS devido no valor total de R\$ 11.557,87, acrescido da multa de 70%;

02 - Falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária, apurada através de levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias no exercício fechado de 2003, com ICMS devido no valor total de R\$3.662,69, acrescido da multa de 70%.

O autuado, à fl. 35, apresenta impugnação, alegando que foi fiscalizado nos exercícios de 2002 e 2003, tendo sido autuado – Auto de Infração 232943.1013/03-7, fl. 37, em razão de diferença na entrada e saída de álcool em 2003, no mesmo período em que fora realizada a presente fiscalização.

Aduz que, face ao exposto solicita que seja cancelado o presente Auto de Infração.

O autuante, à fl. 42 dos autos, apresenta a informação fiscal, argüindo que por um lapso de sua parte, não foi observado uma fiscalização de estoque em aberto, realizada pelo Auditor Fiscal Reginaldo Cavalcanti até o dia 05.06.2003. Aduz que refez o trabalho a partir do dia 06.06 a 31.12.2003 - planilhas anexadas ao PAF, fls. 43 e 44, e que ficou constatado que não existia qualquer irregularidade do contribuinte para o referido período.

Finaliza dizendo que diante dos fatos, sugere que o Auto de Infração seja julgado improcedente.

VOTO

O presente Auto de Infração traz a exigência do ICMS, decorrente da falta de recolhimento do imposto constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre diferença de maior expressão monetária - a das entradas – com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou o pagamento dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente, também não contabilizadas, cuja mercadoria – álcool – está sujeita ao regime de substituição tributária; bem como em razão da falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquirido a referida mercadoria de terceiros desacompanhada de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas apuradas através de levantamento quantitativo por espécie de mercadorias no exercício fechado de 2003.

Examinando os documentos colacionados aos autos, ficou demonstrado que o contribuinte já havia sido fiscalizado até o dia 04 de junho de 2003, tendo sido autuado, inclusive, em valor maior que o do presente procedimento fiscal, em razão do cometimento das mesmas infrações, objeto do presente Auto de Infração, consoante ficou provado através de cópias do Demonstrativo de Débito do Auto de Infração 232943.1013/03-7, fl. 37, lavrado pelos Auditores Fiscais Eliezer de Almeida Dias, Almar Macedo Santos e Reginaldo Cavalcante Coelho, acompanhado dos demonstrativos juntados às fls. 38 e 39, que deram suporte àquela autuação.

O autuante, por sua vez, refez os seus trabalhos a partir do dia 06.06 até o dia 31.12.2003, período não examinado pela fiscalização realizada anteriormente, e constatou que no mencionado período, não existia qualquer irregularidade atinente ao ICMS praticada pelo do contribuinte, conforme planilhas às fls. 43 e 44.

Dessa forma, considerando que o sujeito passivo trouxe aos autos prova de que no período de 01 de janeiro a 04 de junho de 2003, já havia sido autuado em decorrência de resultado de fiscalização de levantamento quantitativo de estoque, exercício aberto, relativamente ao mesmo produto – álcool, objeto do presente levantamento fiscal, em valor, inclusive, superior ao crédito tributário consubstanciado no presente Auto de Infração; tendo em vista que o autuante realizou novo levantamento no período de 06 de junho a 31 de dezembro de 2003 e informou que nada encontrou de irregular, fica patente que a presente autuação não pode subsistir.

Assim, diante do exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 232856.0069/08-1, lavrado contra **JOSÉ ANTUNES DE SOUZA**.

Sala das Sessões CONSEF, 11 de agosto de 2009.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE
FRANCISCO ATANASIO DE SANTANA – RELATOR
ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – JULGADOR